



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PROMISSÃO

Conforme Lei Municipal nº 3.495, de 16 de junho de 2015

www.promissao.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/promissao

Terça-feira, 12 de maio de 2026

Ano XI | Edição nº 1981

Página 1 de 13

SUMÁRIO

Poder Executivo	2
Atos Oficiais	2
Decretos	2
Licitações e Contratos	3
Outros atos	3

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Promissão, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Promissão poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.promissao.sp.gov.br

Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/promissao

As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Promissão

CNPJ 44.558.856/0001-52
Avenida Pedro de Toledo, 386
Telefone: (14) 3543-9000
Site: www.promissao.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/promissao

Câmara Municipal de Promissão

CNPJ 49.859.952/0001-54
Rua Prefeito Dante Rocchi, 1
Telefone: (14) 3541-0668
Site: www.camarapromissao.sp.gov.br

Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Promissão

CNPJ 44.558.849/0001-50
Rua Josefina Vasconcelos de Freitas, 61
Telefone: 0800 7719577
Site: www.saaepromissao.com.br



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Promissão garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.promissao.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/promissao



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PROMISSÃO

Conforme Lei Municipal nº 3.495, de 16 de junho de 2015

Terça-feira, 12 de maio de 2026

Ano XI | Edição nº 1981

Página 2 de 13

PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Decretos

DECRETO Nº 7.512, DE 23 DE ABRIL DE 2026.

“Abre no orçamento vigente crédito adicional suplementar, autorizado pela Lei Municipal nº 4461, de 15 de abril de 2026 e da outras providências.”

HAMILTON LUIS FOZ, Prefeito Municipal de Promissão, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

DECRETA:

Art. 1º Fica aberto no orçamento vigente, um crédito adicional especial na importância de R\$ 120.117,42 distribuídos as seguintes dotações:

02 07 01 FMAS - Divisão de Assistência e Desenvolvimento Social

829 08.244.0008.2385.0000 ASSISTÊNCIA SOCIAL MUNICIPAL_PSSÃO 81.417,42

3.3.90.30.00 MATERIAL DE CONSUMO F.R.: 0 05 00

05 TRANSFERÊNCIAS E CONVÊNIO FEDERAIS-VINCULADOS

500 039 CONTINGENTE DE IMIGRANTES VENEZUELANOS

830 08.244.0008.2385.0000 ASSISTÊNCIA SOCIAL MUNICIPAL_PSSÃO 38.700,00

3.3.90.39.00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JUR F.R.: 0 05 00

05 TRANSFERÊNCIAS E CONVÊNIO FEDERAIS-VINCULADOS

500 039 CONTINGENTE DE IMIGRANTES VENEZUELANOS

Art. 2º O crédito aberto na forma do artigo anterior será coberto com recursos provenientes de:

Excesso: 120.117,42

Fontes de Recurso

05 00 120.117,42

Art. 3º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PROMISSÃO, 23 de abril de 2026.

HAMILTON LUIS FOZ

Prefeito Municipal

Registrado e Publicado na Secretaria da Administração na data supra.

DECRETO Nº 7.521, DE 30 DE ABRIL DE 2026.

“Abre no orçamento vigente crédito adicional suplementar, autorizado pela Lei Municipal nº 4.385, de 12 de novembro de 2025 e da outras providências.”

HAMILTON LUIS FOZ, Prefeito Municipal de Promissão, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

DECRETA:

Art. 1º Fica aberto no orçamento vigente, um crédito adicional especial na importância de R\$ 112.200,00 distribuídos as seguintes dotações:

02 05 01 Divisão de Educação Básica

834 12.365.0000.1320.0000 PRG _ ENCARGOS ESPECIAIS 12.000,00

4.4.90.52.00 EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE F.R.: 0 02 00

02 TRANSFERÊNCIAS E CONVÊNIO ESTADUAIS-VINCULADOS

210 006 PREMIO EXCELENCIA EDUCACIONAL

831 12.361.0005.1319.0000 ENSINO MUNICIPAL_PSSÃO 50.800,00

4.4.90.52.00 EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE F.R.: 0 02 00

02 TRANSFERÊNCIAS E CONVÊNIO ESTADUAIS-VINCULADOS

220 011 PREMIO EXCELENCIA EDUCACIONAL

832 12.361.0005.2371.0000 ENSINO MUNICIPAL_PSSÃO 25.400,00

3.3.90.30.00 MATERIAL DE CONSUMO F.R.: 0 02 00

02 TRANSFERÊNCIAS E CONVÊNIO ESTADUAIS-VINCULADOS

220 011 PREMIO EXCELENCIA EDUCACIONAL

833 12.361.0005.2371.0000 ENSINO MUNICIPAL_PSSÃO 20.000,00

3.3.90.39.00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS -

PESSOA JUR F.R.: 0 02 00

02 TRANSFERÊNCIAS E CONVÊNIO ESTADUAIS-VINCULADOS

220 011 PREMIO EXCELENCIA EDUCACIONAL

835 12.365.0005.2372.0000 ENSINO MUNICIPAL_PSSÃO 4.000,00

3.3.90.30.00 MATERIAL DE CONSUMO F.R.: 0 02 00

02 TRANSFERÊNCIAS E CONVÊNIO ESTADUAIS-VINCULADOS

210 006 PREMIO EXCELENCIA EDUCACIONAL

Art. 2º O crédito aberto na forma do artigo anterior será coberto com recursos provenientes de:

Excesso: 112.200,00

Fontes de Recurso

02 00 112.200,00

Art. 3º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PROMISSÃO, 30 de abril de 2026.

HAMILTON LUÍS FOZ

Prefeito Municipal

Registrado e Publicado na Secretaria da Administração na data supra.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PROMISSÃO

Conforme Lei Municipal nº 3.495, de 16 de junho de 2015

Terça-feira, 12 de maio de 2026

Ano XI | Edição nº 1981

Página 3 de 13

Licitações e Contratos

Outros atos



DECISÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 013/2026
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 027/2026
REGISTRO DE PREÇOS Nº 007/2026

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa QUALITY ELÉTRICA E CONSTRUÇÃO LTDA, em face da decisão que a declarou inabilitada no Pregão Eletrônico nº 013/2026, cujo objeto consiste no Registro de Preços para aquisição de kits de lanche individuais destinados aos pacientes e acompanhantes assistidos pelo Município de Promissão/SP.

Inicialmente, verifica-se que o recurso foi interposto tempestivamente, nos termos do artigo 165 da Lei Federal nº 14.133/2021, razão pela qual deve ser conhecido.

A recorrente sustenta, em síntese, que:

- houve equívoco material na anexação do contrato social;
- possui CNAE compatível com o objeto licitado;
- os atestados apresentados demonstram fornecimento de gêneros alimentícios compatíveis com o objeto;
- a inabilitação afrontaria os princípios do formalismo moderado, razoabilidade e competitividade.

Os autos foram encaminhados para análise jurídica, tendo sido emitido o Parecer Jurídico nº 05/2026, o qual opinou pelo deferimento parcial do recurso.

Analisando os fundamentos apresentados pela recorrente, bem como o parecer jurídico exarado, verifica-se que assiste razão parcial à empresa recorrente.

Quanto à alegação de incompatibilidade do contrato social, verifica-se que a empresa apresentou alteração contratual devidamente registrada, bem como comprovante de inscrição e situação cadastral no CNPJ, demonstrando possuir CNAE compatível com o objeto licitado.

Nesse sentido, observa-se que a mera denominação empresarial "Elétrica e Construção" não impede a atuação em outros ramos comerciais, desde que haja previsão contratual e regular registro das atividades exercidas.

Da mesma forma, quanto aos atestados apresentados, verifica-se que os documentos demonstram experiência no fornecimento de gêneros alimentícios, guardando pertinência material com o objeto da contratação.

Todavia, embora afastados os fundamentos inicialmente utilizados para a inabilitação automática da empresa, permanece a necessidade de verificação complementar acerca da capacidade operacional e quantitativa da recorrente, especialmente considerando a dimensão do objeto licitado, estimado em aproximadamente 24.000 kits anuais.

Assim, considerando os princípios da razoabilidade, competitividade, formalismo moderado e busca da proposta mais vantajosa, bem como o disposto no artigo 64 da Lei Federal nº 14.133/2021 e item 14.20.5 do Edital, entende-se necessária a realização de diligência complementar para esclarecimento da efetiva capacidade operacional da empresa.

Diante do exposto, com fundamento na Lei Federal nº 14.133/2021 e acolhendo parcialmente o Parecer Jurídico nº 05/2026, DECIDO:

1. CONHECER o Recurso Administrativo interposto pela empresa QUALITY ELÉTRICA E CONSTRUÇÃO LTDA, por ser tempestivo;
2. DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, para afastar os fundamentos de inabilitação referentes:

Paço Municipal Vereador Edwaldo Luiz Foz
Av. Pedro de Toledo, 386 - CEP 16.370-051 - Promissão/SP - CNPJ 44.558.856/0001-52
(14) 3543-9000 email: prefeitura@promissão.sp.gov.br

prefeitura_promissao



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PROMISSÃO

Conforme Lei Municipal nº 3.495, de 16 de junho de 2015

Terça-feira, 12 de maio de 2026

Ano XI | Edição nº 1981

Página 4 de 13



- a) à suposta incompatibilidade do contrato social/CNAE;
- b) à ausência de pertinência material dos atestados apresentados;
3. DETERMINAR a realização de diligência complementar, nos termos do artigo 64 da Lei Federal nº 14.133/2021 e item 14.20.5 do Edital, para que a empresa apresente documentos complementares aptos a comprovar sua capacidade operacional e quantitativa compatível com a execução do objeto licitado;
 4. ESTABELECEER que a decisão definitiva acerca da habilitação da recorrente ficará condicionada à análise da documentação complementar eventualmente apresentada em diligência;
 5. DETERMINAR o regular prosseguimento do certame após conclusão da diligência.

Publique-se.

Promissão/SP, 12 de maio de 2026.


JAQUELINE PEREIRA DE SOUZA
Setor de Licitação e Contratos



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PROMISSÃO

Conforme Lei Municipal nº 3.495, de 16 de junho de 2015

Terça-feira, 12 de maio de 2026

Ano XI | Edição nº 1981

Página 5 de 13



PARECER JURÍDICO Nº 05/2026

INTERESSADO: Quality Elétrica e Construção Ltda.
PROCESSO nº 027/2026
PREGÃO ELETRÔNICO nº 013/2026
SRP nº 7/2026
ASSUNTO: Recurso Administrativo contra decisão de inabilitação em certame licitatório.

EMENTA: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO EQUIVOCADA. CONTRATO SOCIAL E CNAE COMPATÍVEIS. PERTINÊNCIA MATERIAL DOS ATESTADOS RECONHECIDA. DÚVIDA QUANTO À CAPACIDADE OPERACIONAL QUANTITATIVA (24.000 KITS ANUAIS). NECESSIDADE DE DILIGÊNCIA COMPLEMENTAR. DEFERIMENTO PARCIAL.

I. RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **Quality Elétrica e Construção Ltda.** contra decisão que a inabilitou sob o fundamento de que seu contrato social e atestados de capacidade técnica seriam incompatíveis com o objeto da licitação (fornecimento de kits de lanche).

A recorrente sustenta que possui CNAE compatível e que os atestados apresentados referem-se a gêneros alimentícios que compõem o objeto licitado. A análise técnica preliminar indica que, embora os fundamentos da inabilitação sejam frágeis, subsiste dúvida sobre a escala do fornecimento comprovado frente à demanda estimada de 24.000 kits anuais.

II – PRELIMINARMENTE – DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, verifica-se que o recurso administrativo interposto pela empresa **QUALITY ELÉTRICA E CONSTRUÇÃO LTDA** é tempestivo.

Conforme consta da Ata de Realização do Pregão Eletrônico nº 013/2026, a decisão de inabilitação da recorrente ocorreu em **06/05/2026**, ocasião em que houve manifestação de intenção recursal no sistema eletrônico.

O recurso administrativo apresentado pela empresa encontra-se datado de **08 de maio de 2026**.

Nos termos do artigo 165, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021, o prazo para interposição de recurso administrativo é de **03 (três) dias úteis**.

Dessa forma, considerando que a decisão recorrida ocorreu em 06/05/2026 e que o recurso foi interposto em 08/05/2026, conclui-se que a insurgência recursal foi apresentada dentro do prazo legal, devendo **SER CONHECIDA** quanto ao requisito de admissibilidade da tempestividade.

Paço Municipal Vereador Edwaldo Luiz Foz
Av. Pedro de Toledo, 386 - CEP 16.370-051 – Promissão/SP - CNPJ 44.558.856/0001-52
(14) 3543-9000 email: prefeitura@promissão.sp.gov.br

  prefeitura_promissao



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PROMISSÃO

Conforme Lei Municipal nº 3.495, de 16 de junho de 2015

Terça-feira, 12 de maio de 2026

Ano XI | Edição nº 1981

Página 6 de 13



III. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

1. Da Fragilidade dos Fundamentos da Inabilitação

A inabilitação baseada na denominação social ou na suposta incompatibilidade do contrato social não se sustenta. A empresa demonstrou possuir atividades compatíveis em seu registro atualizado, e a mera nomenclatura "Elétrica e Construção" não é impedimento legal para a atuação em outros ramos comerciais devidamente registrados.

O Instrumento Particular de Alteração Contratual da Sociedade Empresária Limitada, datado de **02/02/2026** e o próprio comprovante de inscrição e situação cadastral no CNPJ, emitido em **06/05/2026**, demonstra CNAE compatível com o objeto da presente contratação, comprovando a regularidade das atividades exercidas pela empresa.

A inabilitação baseada na suposta incompatibilidade do objeto social é manifestamente improcedente. Conforme consta **na cópia da alteração contratual** da empresa, **datada de 02/02/2026**, apresentada com o recurso, em sua cláusula de novo objeto social, prevê expressamente a atuação no ramo de:

"(...) mercadorias com predominância de produtos alimentícios, (...)"

Dessa forma, a atividade de fornecimento de gêneros alimentícios está formalmente constituída e registrada. A inabilitação por este motivo ignora a realidade documental da empresa e o registro atualizado no CNPJ (emitido em 06/05/2026), que também confirma o CNAE compatível.

A mera denominação "Elétrica e Construção" não limita a capacidade jurídica da sociedade, desde que o objeto social e o CNAE prevejam a atividade, o que restou comprovado. Portanto, a inabilitação imediata afronta o princípio do formalismo moderado e o dever de busca pela proposta mais vantajosa.

Quanto à pertinência material, o atestado de fornecimento de café e açúcar guarda relação direta com o objeto "**gêneros alimentícios**" previsto no **Item 14.2 do Edital**. Portanto, os motivos invocados na Ata para a inabilitação imediata foram excessivos e contrários ao **princípio do formalismo moderado**.

A jurisprudência e a doutrina administrativa são pacíficas no sentido de que deve prevalecer a análise da efetiva aptidão empresarial e da compatibilidade do objeto social, e não mera interpretação restritiva da denominação empresarial.

Ademais, a Lei nº 14.133/2021 prestigia os princípios da competitividade, razoabilidade e formalismo moderado acima citado.

Paço Municipal Vereador Edwaldo Luiz Foz
Av. Pedro de Toledo, 386 - CEP 16.370-051 - Promissão/SP - CNPJ 44.558.856/0001-52
(14) 3543-9000 email: prefeitura@promissão.sp.gov.br

  prefeitura_promissao



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PROMISSÃO

Conforme Lei Municipal nº 3.495, de 16 de junho de 2015

Terça-feira, 12 de maio de 2026

Ano XI | Edição nº 1981

Página 7 de 13



2. Da Necessidade de Diligência e Capacidade Operacional

Apesar do afastamento dos motivos de inabilitação, a Administração deve zelar pela segurança da contratação. O objeto prevê o fornecimento de **24.000 kits lanche (Item 20.1 do Termo de Referência)**.

Os documentos apresentados, embora comprovem o fornecimento de itens alimentícios, não deixam absolutamente clara a capacidade de execução em escala semelhante ou a logística completa do "kit lanche" montado. Assim, em vez de uma habilitação automática, a solução mais segura é a realização de **diligência complementar**, conforme facultado pelo **Item 14.20.5 do Edital** e pelo **Art. 64 da Lei nº 14.133/2021**.

A jurisprudência reforça que a diligência é um dever-poder do gestor para esclarecer dúvidas sobre a habilitação:

TJ-SC — Quarta Câmara de Direito Público — Apelação 5071655-97.2021.8.24.0023 — Publicado em 04/05/2023

(...) O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento jurisprudencial sobre a necessidade de se temperar o rigorismo formal de algumas exigências do edital licitatório, a fim de manter o caráter competitivo do certame, selecionando-se a proposta mais vantajosa à Administração Pública, caso não se verifique a violação substancial aos demais princípios informadores deste procedimento' (Min. Castro Meira)" (TJSC, Apelação n. 5016016-62.2020.8.24.0045, rel. Des. Carlos Adilson Silva, Segunda Câmara de Direito Público, j. em 26/04/2022).

<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sc/1829933205/inteiro-teor-1829933206>

IV. CONCLUSÃO

Diante do exposto, este parecer opina pelo **CONHECIMENTO e no mérito** pelo **DEFERIMENTO PARCIAL** do recurso administrativo, para que:

1. Sejam **anulados os fundamentos de inabilitação** referentes à incompatibilidade do contrato social e à falta de pertinência material dos atestados;
2. A Administração realize **diligência complementar** para verificar a compatibilidade **quantitativa e a capacidade operacional** da empresa em relação à escala do objeto licitado (**24.000 kits**);

Paço Municipal Vereador Edwaldo Luiz Foz
Av. Pedro de Toledo, 386 - CEP 16.370-051 - Promissão/SP - CNPJ 44.558.856/0001-52
(14) 3543-9000 email: prefeitura@promissao.sp.gov.br

  **prefeitura_promissao**



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PROMISSÃO

Conforme Lei Municipal nº 3.495, de 16 de junho de 2015

Terça-feira, 12 de maio de 2026

Ano XI | Edição nº 1981

Página 8 de 13



3. A decisão final sobre a habilitação seja proferida somente após a conclusão da referida diligência técnica.

Esta medida evita o formalismo excessivo, preserva a competitividade e protege o interesse público ao garantir a efetiva capacidade de fornecimento.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Promissão/SP, 11 de maio de 2026.

Dr. Jorge Antonio Pantano Pansani
Advogado Público Municipal
OAB/SP nº 215.344



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PROMISSÃO

Conforme Lei Municipal nº 3.495, de 16 de junho de 2015

Terça-feira, 12 de maio de 2026

Ano XI | Edição nº 1981

Página 9 de 13

QUALITY ELÉTRICA E CONSTRUÇÃO LTDA

À PREFEITURA MUNICIPAL DE PROMISSÃO
A/C DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 013/2026
PROCESSO Nº 027/2026
REGISTRO DE PREÇOS Nº 007/2026

QUALITY ELÉTRICA E CONSTRUÇÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 06.787.909/0001-18, com sede na Avenida São Paulo, nº 1590, Jardim Guanabara, na cidade de Lins/SP, por seu representante legal, Sr. DANIEL PEDROSO JUNIOR, brasileiro, empresário, inscrito no CPF sob o nº 282.625.528-22, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com fundamento no art. 165 da Lei nº 14.133/2021, apresentar o presente:

RECURSO ADMINISTRATIVO, em face da decisão que declarou a recorrente inabilitada no presente certame, expondo e requerendo o que segue:

I – DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso é tempestivo, sendo interposto dentro do prazo legal de 03 (três) dias úteis, nos termos do art. 165 da Lei nº 14.133/2021 e das disposições constantes no edital.

II – DA SÍNTESE DOS FATOS

A recorrente participou regularmente do certame destinado ao registro de preços para aquisição de kits de lanche individuais destinados aos pacientes e acompanhantes assistidos pelo Município de Promissão/SP.

Todavia, foi declarada inabilitada sob alegação de que o contrato social apresentado não atenderia às exigências necessárias à habilitação da empresa no certame.

Ainda, foi apontada suposta ausência de atestado de



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PROMISSÃO

Conforme Lei Municipal nº 3.495, de 16 de junho de 2015

Terça-feira, 12 de maio de 2026

Ano XI | Edição nº 1981

Página 10 de 13

capacidade técnica compatível com o objeto lícitado.

Entretanto, conforme será demonstrado, os apontamentos decorrem de falhas meramente formais e plenamente sanáveis, inexistindo qualquer irregularidade material capaz de comprometer a habilitação da empresa ou a lisura do procedimento licitatório.

III – DO EQUÍVOCO MATERIAL RELATIVO AO CONTRATO SOCIAL

A inabilitação decorreu da juntada equivocada de versão anterior do contrato social no sistema eletrônico, situação ocorrida exclusivamente por erro material no momento da anexação documental.

Importante destacar que a empresa possui alteração contratual atualizada, regularmente registrada, compatível com o objeto lícitado e plenamente válida à época da sessão pública.

O próprio comprovante de inscrição e situação cadastral no CNPJ, emitido em 06/05/2026, demonstra CNAE compatível com o objeto da presente contratação, comprovando a regularidade das atividades exercidas pela empresa.

Não houve qualquer alteração posterior das condições de habilitação, tampouco tentativa de inclusão de documento inexistente à época da disputa, tratando-se apenas de substituição de documento anexado incorretamente.

Assim, resta evidente tratar-se de falha plenamente passível de saneamento mediante diligência, conforme estabelece o artigo 64 da Lei 14.133/2021.

IV – DO PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO E DA POSSIBILIDADE DE SANEAMENTO

A Lei nº 14.133/2021 prestigia os princípios da razoabilidade, competitividade, busca da proposta mais vantajosa e formalismo moderado, vedando excessivo rigor formal quando inexistente prejuízo ao interesse público ou à igualdade entre licitantes.

A jurisprudência consolidada dos Tribunais de Contas e do Poder Judiciário admite a realização de diligências para saneamento de falhas formais, especialmente quando os documentos já existiam anteriormente à sessão do certame.

No presente caso:



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PROMISSÃO

Conforme Lei Municipal nº 3.495, de 16 de junho de 2015

Terça-feira, 12 de maio de 2026

Ano XI | Edição nº 1981

Página 11 de 13

- não há fraude;
- não há modificação substancial da proposta;
- não há prejuízo à competitividade;
- não há violação à isonomia;
- não há alteração das condições de habilitação.

Há apenas erro material sanável referente à anexação documental.

Desclassificar a recorrente por questão meramente formal afronta os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e da busca da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

V – DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Também foi levantada suposta incompatibilidade do atestado de capacidade técnica apresentado pela recorrente.

Entretanto, a empresa apresentou atestados referentes ao fornecimento de produtos alimentícios, especificamente açúcar e café, itens que guardam pertinência com o objeto da licitação, consistente no fornecimento de kit lanche composto por gêneros alimentícios.

O objeto licitado contempla:

- BISCOITO SALGADO 30 g;
- BOLO INDIVIDUAL 40 g;
- SUCO DE FRUTA 200 ml;
- BEBIDA LÁCTEA ACHOCOLATADA 200 ml.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PROMISSÃO

Conforme Lei Municipal nº 3.495, de 16 de junho de 2015

Terça-feira, 12 de maio de 2026

Ano XI | Edição nº 1981

Página 12 de 13

Dessa forma, os atestados apresentados demonstram experiência da empresa no fornecimento de gêneros alimentícios, sendo plenamente razoável reconhecer sua compatibilidade com o objeto licitado.

Ainda que se entenda necessária maior especificidade documental, tal situação igualmente comporta saneamento mediante diligência, com apresentação de atestado complementar, sem qualquer prejuízo à lisura do procedimento.

Não se pode transformar formalidade documental em restrição indevida à competitividade, sobretudo quando a capacidade operacional da empresa pode ser plenamente demonstrada.

VI – DA VEDAÇÃO AO EXCESSO DE FORMALISMO

A Administração Pública deve pautar seus atos pelos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e interesse público.

A manutenção da inabilitação da recorrente por falhas plenamente sanáveis representa medida excessivamente formalista e contrária ao entendimento consolidado acerca da ampla competitividade nos certames públicos.

A finalidade do procedimento licitatório é selecionar a proposta mais vantajosa à Administração, e não eliminar licitantes por meros equívocos formais sem relevância material.

VII – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

1. O conhecimento e provimento do presente Recurso Administrativo;
2. A reconsideração da decisão que declarou a recorrente inabilitada;
3. A realização de diligência para apresentação da documentação atualizada e complementar, nos termos permitidos pela Lei nº 14.133/2021;
4. O reconhecimento da compatibilidade dos atestados apresentados com o objeto licitado;
5. A HABILITAÇÃO da empresa QUALITY ELÉTRICA E CONSTRUÇÃO LTDA no presente certame;



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PROMISSÃO

Conforme Lei Municipal nº 3.495, de 16 de junho de 2015

Terça-feira, 12 de maio de 2026

Ano XI | Edição nº 1981

Página 13 de 13

6. O regular prosseguimento da licitação.

VIII – CONCLUSÃO

Fica demonstrado que a recorrente possui plena capacidade jurídica e técnica para execução do objeto licitado, inexistindo fundamento legal para manutenção da inabilitação.

Os apontamentos realizados referem-se exclusivamente a falhas formais e plenamente sanáveis, incapazes de comprometer a regularidade da participação da empresa no certame.

A habilitação da recorrente representa medida juridicamente adequada, compatível com os princípios da razoabilidade, competitividade, interesse público e busca da proposta mais vantajosa à Administração Pública.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Lins-SP, 07 de Maio de 2026.

Daniel Pedroso
Junior:2826255
2822

Assinado de forma digital
por Daniel Pedroso
Junior:28262552822
Dados: 2026.05.07
16:25:38 -03'00'

DANIEL PEDROSO JUNIOR

Cargo: Administrador

CPF: 282.625.528-22 - RG: 35.400.954 SSP

QUALITY ELÉTRICA E CONSTRUÇÃO LTDA

06.787.909/0001-18